



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9515923/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 15 de junho de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES E PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRA E INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ASSIM COMO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS.

IMPUGNANTE: LINDOMAR AMADO DA CUNHA - EPP

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.032.052/0001-51, aos 11 dias de junho de 2021, às 12:00 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 132/2021 (documento SEI 9486941).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, contra a descrição dos itens 89, 91 e 92 do Anexo I do Edital, alegando que a exigência de tração 4 x 2 traseira impossibilita a participação de, no mínimo, três marcas no mercado.

Ao final, requer que seja conhecida e provida a impugnação e que o trecho "tração 4x2 traseira" seja excluído do descritivo ou que seja acrescentada a possibilidade de tração dianteira.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 132/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter técnico, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para esclarecer a questão.

Considerando que a Área de Cadastro de Materiais manifestou-se a respeito da presente Impugnação, bem como em atenção a Pedidos de Impugnação alheios a peça em apreciação através do mesmo documento, Memorando 9507729, somente serão transcritas os trechos relativos ao Julgamento em apreço.

A referida Área Técnica declarou:

(...) em resumo, a empresa questiona a descrição dos itens 89, 90 e 91, frente a exigência de tração 4 X 2 traseira, alegando que a licitação deveria possibilitar a participação de no mínimo 3 marcas no mercado; em relação às especificações mínimas dos veículos a serem locados, expomos que estas foram determinadas para o atendimento às necessidades da Administração; expomos que a exigência de tração traseira para os veículos de carga é devido a topografia do município;

os veículos em questão realizaram deslocamentos para o transporte de cargas, muitas vezes com grandes quantidades de peso, onde, dependendo da rota a ser percorrida será necessário que sejam utilizados veículos com tração traseira; expomos que já tivemos dificuldades com veículos com tração dianteira; em relação a indicação da empresa da necessidade de ter pelo menos três marcas que atendam o descritivo solicitado, discordamos, apontamos que a Administração deve realizar processos licitatórios com a maior competitividade possível, porém, analisando-se as necessidades da Administração; a ampliação da competitividade não pode desconsiderar as necessidades da Administração Municipal; expomos ainda, que a Administração não está exigindo propriedade prévia dos veículos, as empresas terão prazos para apresentação dos veículos que atendam às exigências do Edital, para o qual todas as empresas locadoras de veículos poderão adequar-se às exigências de veículos; há de se expor ainda que diferentemente da venda de veículos, onde as concessionárias são autorizadas a trabalhar com marcas específicas, no mercado de locação tal exigência não existe, pois as empresas podem fazer a aquisição de veículos de qualquer marca, sendo assim, resta claro a inexistência de restrição de competitividade. Frente ao exposto, havendo necessidade técnica para a exigência de tração traseira, solicitamos a continuidade no processo sem alterações nas especificações técnicas dos itens 89, 90 e 91;

Ante ao exposto pela Área Técnica, a descrição apresentada para os itens 89, 90 e 91 do Anexo I do Edital 9396361 será mantida, pois a especificação de tração 4x2 traseira faz-se necessária para atendimento às necessidades da Administração.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do mesmo.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA - EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Pregoeira: Ana Luiza Baumer

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues

Luciana Klitzke

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA - EPP**, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/06/2021, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 15/06/2021, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9515923** e o código CRC **AD264345**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.097476-3

9515923v8